



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2282, de 2024, do Senador Marcos Rogério, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Jorge Seif

24 de setembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8929111358>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2282, de 2024, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2282, de 2024, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.*

O PL em análise contém dois dispositivos normativos. O primeiro altera os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, enquanto o segundo estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O autor do PL sob análise afirma que há muitas áreas degradadas que se sobrepõem a áreas de proteção permanente e de reserva legal. Por sua vez, os produtores rurais precisam assumir custos muito elevados para a recuperação de áreas degradadas.

Neste contexto, a fruticultura seria mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que, simultaneamente, proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água no solo.

Se o alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais, ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para deliberação e, em seguida, será remetida à Comissão de Meio Ambiente (CMA) em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, matéria contida no presente PL.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 14, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 2282, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais, especialmente, por promover a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e por fortalecer o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre uso e conservação, na agricultura, do solo, dos recursos hídricos e genéticos, em razão do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

De acordo com o Observatório do Código Florestal, o país ainda possui 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados, sendo 3 milhões de hectares em áreas de proteção permanente e 16 milhões em áreas de reserva legal.

Por sua vez, uma das maiores dificuldades associadas à recuperação ambiental são os altos custos financeiros associados a essa iniciativa. Neste sentido, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00, a depender da técnica adotada e das condições ambientais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ao mesmo tempo, a fruticultura é uma grande oportunidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo.

Assim, o Projeto de Lei nº 2282, de 2024, tem o mérito de expandir as possibilidades de recomposição da vegetação em áreas de proteção permanente e na reserva legal, incluindo a plantação de espécies frutíferas lenhosas entre elas. Com isso, torna mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local.

Entretanto, para fortalecer ainda mais os cuidados ambientais e para mitigar riscos, apresentamos a seguinte emenda que: a) veda o uso de agrotóxicos; b) autoriza que a União preveja limites e condições a essa prática, por meio de regulamento e c) determina que, nos casos de recuperação vegetal, a vegetação herbácea espontânea seja mantida.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2282, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 13 do art. 61- A; e acrescentem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 22, bem como os incisos III e IV ao § 3º do art. 66, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2282, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 22.
.....

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas para recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas, nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.

§ 2º A autorização para a exploração madeireira em unidades de produção sujeitas a manejo sustentável de florestas nativas e suas formas de sucessão terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada.

§ 3º No inventário florestal previsto no § 2º, a árvore será identificada por nome vulgar e por nome científico, este composto pelo nome do gênero seguido da abreviatura da espécie (“sp.”) ou das espécies (“spp.”), quando o gênero botânico for o mesmo e da mesma família.”

“Art. 61-A.

.....
§ 13.

VI – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perenes ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

.....” (NR)

“Art. 66.

.....
§ 3º

III – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

IV – na recomposição vegetal de que trata o inciso III deverá ser mantida a vegetação herbácea espontânea entre as plantas frutíferas lenhosas, a fim de conservar o solo e de contribuir para a retenção da água.

.....”

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

 Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8929111358>



Relatório de Registro de Presença

27ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. GIORDANO
VAGO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ALAN RICK	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE
	3. SORAYA THRONICKE
	4. FERNANDO FARIA
	5. STYVENSON VALENTIM
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
	1. CHICO RODRIGUES
	2. ELIZIANE GAMA
	3. ANGELO CORONEL
	4. JUSSARA LIMA
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	1. WILDER MORAIS
	2. ROGERIO MARINHO
	3. JORGE SEIF
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
BETO FARO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
WEVERTON	1. VAGO
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	1. TEREZA CRISTINA
	2. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE
	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
TERESA LEITÃO
NELSINHO TRAD
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2282/2024)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A
COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA
PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA,
RELATADO PELO SENADOR JORGE SEIF.

24 de setembro de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8929111358>